



**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 – Rio de Janeiro – RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

## Comissão Eleitoral

### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRT-RJ Nº 06, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

**Dispõe sobre Apreciação do Registro de Candidatura para eleição da Diretora Executiva, Conselheiros Titulares e Suplentes para o CRT-RJ, para o mandado de quadriênio de 22 de junho de 2022 a 21 de junho de 2026, conforme dispõe a resolução nº 133, de 27 de maio de 2021.**

**A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Deliberação Plenária nº 060, de 24 de novembro de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

**CONSIDERANDO** o artigo 24 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que a Comissão Eleitoral Regional atue como órgão regional, coordenador consultivo e fiscalizador do processo eleitoral.

**CONSIDERANDO** o artigo 25 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que a Comissão Eleitoral Regional normatize através de deliberação todas as decisões administrativas aprovadas.

**CONSIDERANDO** o artigo 111, inciso I da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que competirá a Comissão a Comissão Eleitoral Regional – CER, julgar em primeira instância administrativa, os requerimentos de registro de candidatura de Chapa para a Diretoria executiva do CRT ou o registro de candidatura de Conselheiros Regionais.

**CONSIDERANDO** o artigo 112 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que as decisões da CER deverão ser aprovadas por maioria dos votos dos membros no exercício da titularidade, devendo ser lavrado em Deliberação com número sequencial e data.

**CONSIDERANDO** o artigo 118 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê as condições de elegibilidade para concorrer à membro de Chapa de Diretoria Executiva e de Conselheiros Regionais dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

**CONSIDERANDO** o artigo 92, alínea “a”, do parágrafo segundo da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que deverá ser requerido o registro de chapa completa junto a CER, estabelecida perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio de Janeiro, sob pena de indeferimento, obedecida por cada membro da chapa todas as regras descritas no presente Regulamento Eleitoral, inclusive todas as condições de elegibilidade e ainda não incidência de todas as condições de inelegibilidade.

**CONSIDERANDO** o artigo 120 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, onde determina que os registros de candidaturas serão obrigatoriamente instruídos com documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento, sendo



# CRT-RJ

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Eleições do Sistema  
CFT/CRT 2022

Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º  
andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 - Rio de  
Janeiro - RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

## Comissão Eleitoral

vedada a reabertura de prazo para a juntada de documentos faltantes conforme Parágrafo quinto do art. 96 da indigitada resolução.

**CONSIDERANDO** o artigo 96, que trata de pedido de impugnação aos registros de candidaturas e seu parágrafo terceiro que trata do direito a contestação pelo candidato ou chapa impugnada.

**CONSIDERANDO** que o técnico industrial OTÁVIO AUGUSTO PIRES GONÇALVES interpôs impugnação em desfavor do requerimento de registro de candidatura para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, da "Chapa 1: TECNICOS UNIDOS, CRT ATUANTE", sustentando, resumidamente que:

- que o candidato, Francisco Viana Balbino, deixou de anexar a certidão de quitação eleitoral;
- que o candidato Gilberto Silva Palmares, enviou mensagem em grupo social de WhatsApp, anunciando ser candidato e pedindo voto e apoio eleitoral sendo propaganda antecipada vedado pelo regulamento eleitoral.
- que candidato Olindino Cerqueira de Sousa exerce o cargo de ouvidor em uma empresa pública federal, sendo considerado cargo em comissão, onde o referido candidato deveria ter apresentado o seu pedido de desincompatibilização.

**CONSIDERANDO** que a chapa impugnada apresentou contestação, sustentando, resumidamente, que:

### [...] DO TÓPICO DA DEFESA DO CANDIDATO FRANCISCO VIANA BALBINO

"02- Ocorre que o impugnante deve sofrer de alguma miopia e decerto precisa de uma lupa para melhor enxergar todos documentos que acompanham o pedido de registro de candidatura da chapa impugnada, na medida em que a certidão de quitação eleitoral do candidato Francisco Viana Balbino encontra-se devidamente anexada as fls. 95 estando apenas fora de ordem devido aos problemas no recebimento dos documentos pela CER e sua autuação dado ao grande volume de documentos recebidos, o que é perfeitamente compreensível.

03- Assim, o impugnante não teve o cuidado de analisar **TODOS OS DOCUMENTOS** que instruíram o pedido de registro de candidatura da Chapa "TÉCNICOS UNIDOS, CRT ATUANTE", pois, com certeza, verificaria a existência da certidão de quitação eleitoral anexada as fls. 95."

### [...] DO TÓPICO DA DEFESA DO CANDIDATO GILBERTO SILVA PALMARES

06- Em primeiro lugar cumpre destacar que é assente na nossa jurisprudência o entendimento de que mensagem privadas enviadas a grupos de WhatsApp gozam do direito ao sigilo e privacidade prevista na nossa Constituição Federal.

07- Logo, a divulgação da conversa por uma das pessoas envolvidas, sem o consentimento das demais, **configura crime de violação de mensagens**. E foi exatamente o que aconteceu com os prints das mensagens postadas na impugnação, pois levada a público mensagens trocadas em grupo privado do WhatsApp.

08- Sobre este tema convém destacar o brilhante voto proferido pela **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.903273, que sobre este tema assim discorreu...

[...]

13- Sabemos que a Constituição Federal é categórica na indicação dos valores a serem resguardados pelo Direito Eleitoral quando inscreve como parâmetro para a legislação complementar a proteção da “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º).

14- No plano infraconstitucional, a Lei 9.504/1997 reprime com a perda do registro de candidatura ou a cassação do diploma, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), a movimentação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A), bem como diversos comportamentos administrativos “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73), demonstrando a inequívoca preocupação em proteger a manifestação do eleitor e o necessário equilíbrio da disputa política de influência.

15- No caso em apreço, não podemos aqui admitir que uma mensagem postada em um grupo privado de WhatsApp seria capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os demais candidatos e a configurar propaganda antecipada com abuso de poder político e econômico, mesmo porque não houve pedido de voto explícito. A mensagem apenas indica que um grupo político escolheu o impugnado como pré-candidato, cuja a personificação dessa candidatura só ocorre após o devido registro, sendo essa situação totalmente normal em período pré-eleitoral”

[...]

**CONSIDERANDO** que a contestação é complementada com diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, (AgR-REspe nº 277-60.2016.6.15.0056 – Rel. Og Fernandes, AgR-Al nº 9-24. 2016.6.26.0242 – Rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rp no 294-87/DF, rel. Mm. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017; AgR-REspe nº 3-96/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.2.2018; REspe nº 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.10.2016; AgR-REspe nº 43-46/SE e AgR-Al nº 9-24/SP, julgados em conjunto em 26.6.2018), de forma a descaracterizar a alegada propaganda antecipada exercida pelo candidato Gilberto Silva Palmares, citando os julgados como paradigmas.

**CONSIDERANDO** que no tópico relativo a impugnação do candidato Olindino Cerqueira de Sousa, sua contestação consignou o seguinte:

[...]

22- Inicialmente esclarece o impugnado Olindino que é funcionário de carreira da NUCLEP, e que por isso não faz nenhum sentido a apresentação de seu pedido de desincompatibilização.

23- A pensar assim, o próprio candidato a presidente na chapa do impugnante (Paulo Sérgio Cardoso), bem como o candidato a diretor de fiscalização (Pedro Américo Martins de Almeida, também estariam inelegíveis pois de igual modo deixaram de apresentar seus



**Comissão Eleitoral**

pedidos de afastamento das funções públicas (ART. 1º, II, L, da LC Nº 64/90) pois são empregados de duas empresas públicas (Petrobras e Furnas Centrais Elétricas), que também possuem enorme quantitativo de técnicos industriais, podendo incidir no abuso das suas funções. E mais, o próprio impugnante também estaria fora do páreo pois é presidente do Sindicato dos Aerooviários e estaria enquadrado na inelegibilidade descrita na alínea 'g' do inciso II do art. 1º da LC 64/90,

24- Entretanto, apesar da Resolução 133/2021 ter como fonte inspiradora a LC 64/90, não poderia levar ao pé da letra todas as matérias que tratam da inelegibilidade prevista na indigitada lei.

25- Não faz sentido, por exemplo, exigir que o funcionário público de carreira seja ele estatutário ou celetista, tenha que solicitar sua desincompatibilização ou licença para concorrer a um cargo de um Conselho de Fiscalização Profissional, que é honorífico, onde a lei não garante manutenção dos seus salários como ocorre nas eleições gerais no nosso País.

26- E foi exatamente por este motivo que o regulamento eleitoral exigiu a desincompatibilização apenas para os empregados extraquadros que exercem cargos de comissão no próprio sistema CFT/CRT, onde ocorrerá as eleições, disciplinando esta matéria no dispositivo que trata da inelegibilidade conforme podemos verificar na leitura do inciso VIII do parágrafo único do art. 119.

[...]

**CONSIDERANDO** todo o narrado na impugnação e contestação, a CER-RJ entende que os documentos exigidos no art. 120 do regulamento eleitoral, foram devidamente anexados tempestivamente por todos os candidatos da chapa impugnada, inclusive a alegada falta da certidão de quitação eleitoral do candidato Francisco Viana Balbino está anexada as fls.95.

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrado e cabalmente comprovado a prática de propaganda antecipada pelo candidato impugnado Gilberto Silva Palmares, a ensejar a prática de abuso de poder político e econômico.

**CONSIDERANDO** que o candidato impugnado, Olindino Cerqueira de Sousa é empregado público de carreira da empresa pública federal NUCLEP, e a Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (regulamento eleitoral), através do parágrafo único do art. 119 disciplinou o rol taxativo das inelegibilidades, dentre elas a exigência de desincompatibilização apenas para os empregados extraquadros que exercem cargos de comissão no sistema CFT/CRT, não se enquadrando o candidato impugnado nessa hipótese.



**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 — Rio de Janeiro — RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

**Comissão Eleitoral**

**CONSIDERANDO** que todos os candidatos da "Chapa 1: TÉCNICOS UNIDOS, CRT ATUANTE", para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, preencheram os requisitos de elegibilidade previsto no art. 118, não incidem em situações de inelegibilidade previstas no parágrafo único do art. 119, além de terem anexados tempestivamente todos os documentos exigidos no art. 120, todos da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**Resolve:**

**Art. 1º** – Por unanimidade, rejeitar a impugnação interposta por Otávio Augusto Pires Gonçalves em desfavor da "Chapa 1: TÉCNICOS UNIDOS, CRT ATUANTE".

**Art. 2º** – Por unanimidade, deferir o requerimento de registro de todos os candidatos da "Chapa 1: TÉCNICOS UNIDOS, CRT ATUANTE" para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, por preencherem os requisitos de elegibilidade previsto no art. 118, não incidirem em situações de inelegibilidade previstas no parágrafo único do art. 119, e terem anexados todos os documentos exigidos no art. 120 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**Art. 3º** – Essa deliberação entra em vigor no dia 04 de março de 2022.

  
William Z. do Nascimento  
Coordenador

  
Silair Gonçalves Cabral  
Membro Titular

  
Juan Pablo wolfgramm Dorea  
Coordenador Adjunto

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRT-RJ Nº 07, DE 03 DE MARÇO DE 2022.**

**Dispõe sobre Apreciação do Registro de Candidatura para eleição da Diretora Executiva, Conselheiros Titulares e Suplentes para o CRT-RJ, para o mandado de quadriênio de 22 de junho de 2022 a 21 de junho de 2026, conforme dispõe a resolução nº 133, de 27 de maio de 2021.**

**A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Deliberação Plenária nº 060, de 24 de novembro de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

**CONSIDERANDO** o artigo 24 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que a Comissão Eleitoral Regional atue como órgão regional, coordenador consultivo e fiscalizador do processo eleitoral.

**CONSIDERANDO** o artigo 25 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que a Comissão Eleitoral Regional normatize através de deliberação todas as decisões administrativas aprovadas.

**CONSIDERANDO** o artigo 111, inciso I da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que competirá a Comissão a Comissão Eleitoral Regional – CER, julgar em primeira instância administrativa, os requerimentos de registro de candidatura de Chapa para a Diretoria executiva do CRT ou o registro de candidatura de Conselheiros Regionais.

**CONSIDERANDO** o artigo 112 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que as decisões da CER deverão ser aprovadas por maioria dos votos dos membros no exercício da titularidade, devendo ser lavrado em Deliberação com número sequencial e data.

**CONSIDERANDO** o artigo 118 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê as condições de elegibilidade para concorrer à membro de Chapa de Diretoria Executiva e de Conselheiros Regionais dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

**CONSIDERANDO** o artigo 92, alínea “a”, do parágrafo segundo da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que deverá ser requerido o registro de chapa completa junto a CER, estabelecida perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio de Janeiro, sob pena de indeferimento, obedecida por cada membro da chapa todas as regras descritas no presente Regulamento Eleitoral, inclusive todas as condições de elegibilidade e ainda não incidência de todas as condições de inelegibilidade.

**CONSIDERANDO** o artigo 120 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, onde determina que os registros de candidaturas serão obrigatoriamente instruídos com documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento, sendo



**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 – Rio de Janeiro – RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

**Comissão Eleitoral**

vedada a reabertura de prazo para a juntada de documentos faltantes conforme Parágrafo quinto do art. 96 da indigitada resolução.

**CONSIDERANDO** o artigo 96, que trata de pedido de impugnação aos registros de candidaturas e seu parágrafo terceiro que trata do direito a contestação pelo candidato ou chapa impugnada.

**CONSIDERANDO** que os técnicos industriais OLINDINO CERQUEIRA DE SOUSA, LUIZ SERGIO NOBREGA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTÔNIO SOARES DA ROCHA E FRANCISCO VIANA BALBINO interpuseram impugnação em desfavor do requerimento de registro de candidatura para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, da "Chapa 02 – MUDA CRT", sustentando que dois candidatos da chapa impugnada teriam deixado de anexar documentos previstos no art. 120, da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, citando, resumidamente:

*"O candidato a Presidente, Paulo Sérgio Cardoso da Silva deixou de anexar o seu formulário de registro de candidatura contendo ficha de qualificação conforme determina o caput do art. 120*

*- O candidato a Diretor de Fiscalização Pedro Américo Martins de Almeida, deixou de anexar uma segunda certidão do TCU que atesta não ter sofrido qualquer penalidade junto a corte de contas."*

**CONSIDERANDO** que a chapa impugnada apresentou contestação, sustentando, resumidamente, que:

[...]

*"17. A Chapa 1 interpõe recurso de impugnação em face da Chapa 2 aduzindo que no ato do registro de inscrição, os seguintes documentos não foram juntados:*

*a) O candidato a Presidente, Paulo Sérgio Cardoso da Silva deixou de anexar o seu formulário de registro de candidatura contendo ficha de qualificação conforme determina o caput do art. 120 (fundamentação equivocada)*

*b) O candidato a Diretor de Fiscalização Pedro Américo Martins de Almeida, deixou de anexar uma segunda certidão do TCU que atesta não ter sofrido qualquer penalidade a corte de contas.*

*18. Esses documentos acima citados, foram devidamente protocolados no exato momento do registro da chapa 2, no dia 08/02/2022, conforme os protocolos de entrega de documentos que ora se junta.*

*19. A falta desses documentos foi percebida quando do requerimento para vistas do processo de registro eleitoral da Chapa 2 e, por este motivo, foi requerido que a CER se mantivesse sobre tal extravio de documentos, no entanto, a Chapa 2 foi impedida de protocolar*



*o requerimento, tanto pela CER RJ quanto pelo Interventor, Sr. Antenor, que é um operador do direito e sabedor das normas administrativas.*

20. Porém, foi requerido a CEN, através do protocolo 00361/2022, número 0089/2022 de 17/02/2022, às 10: 18.

21- Independente da falha da CER RJ em não deixar a Chapa 2 peticionar no processo de registro de inscrição e, também, apesar de entre o dia 08/02/2022 (protocolo chapa 2) e 11/02/2022 (abertura de PAD de registro de candidatura da Chapa 2), a impugnação interposta pela Chapa 1 deverá se indeferida, vez que no momento da inscrição da Chapa 2, todos os documentos exigidos nos art. 33 do regulamento eleitoral foram devidamente protocolados, conforme se prova com os referidos documentos devidamente juntadas a presente.

[...]

**CONSIDERANDO** que diante dos fatos narrados na contestação, foi apontado que a CER-RJ poderia ter extraviado os documentos indicados como faltantes na impugnação apresentada em desfavor da Chapa 2, levando esta CER-RJ a baixar o feito em diligência para apurar o ocorrido.

**CONSIDERANDO** que em diligência, foi entrevistada a funcionária Julie Anne Santos Coutinho que havia recepcionado os documentos de registro de candidatura da Chapa 2 no dia 08/02/2022, cuja gravação segue acautelada nesses autos administrativo, onde a referida funcionária informa que não recepcionou os documentos apontados como faltantes junto ao registro de candidatura da Chapa 2, quais sejam: ficha de qualificação do candidato Paulo Sérgio Cardoso da Silva e Certidão Negativa de contas irregulares do Tribunal de Contas da União do candidato Pedro Américo Martins de Almeida.

**CONSIDERANDO** que a funcionária Julie Anne Santos Coutinho pôs dúvida a rubrica contida no recibo dos documentos apresentados pelos candidatos, como supostamente entregues no momento do protocolo do registro de candidatura da Chapa Impugnada, o que denota uma irregularidade gravíssima.

**CONSIDERANDO** que o feito restou instruído com a comprovação através da entrevista da funcionária Julie Anne Santos Coutinho e da certidão por ela lavrada e anexada as fls. 0119, onde põe em dúvida a rubrica contida no recibo dos documentos apresentados pelos candidatos, havendo presunção de não terem sido apresentados pela Chapa impugnada no momento do protocolo do registro de candidatura, conforme disciplina o caput do art. 120, e seu inciso IV do regulamento eleitoral, cuja a penalidade é o indeferimento do registro por força do Parágrafo quinto do art. 96 e art. 121, todos da Resolução Eleitoral.



**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º  
andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 – Rio de  
Janeiro – RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

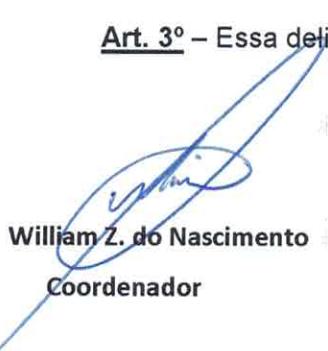
Comissão Eleitoral

**Resolve:**

**Art. 1º** – Por unanimidade, **indeferir** o registro de candidatura para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, da “**Chapa 2 – MUDA CRT**”, pela falta de apresentação da ficha de qualificação do candidato Paulo Sérgio Cardoso da Silva e da Certidão Negativa de contas julgadas irregulares do Tribunal de Contas da União do candidato Pedro Américo Martins de Almeida, sendo documentos indispensáveis a teor do caput do art. 120 e seu inciso IV, da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que deveriam ser anexados no momento do protocolo do registro.

**Art. 2º** – Diante da gravidade dos fatos apurados, esta Comissão Eleitoral Regional delibera pelo encaminhamento do caso a Comissão de Ética do CRT-RJ, para instauração do competente processo administrativo disciplinar com extração das cópias necessárias, visando a apuração dos fatos narrados, devendo ser garantido a ampla defesa e contraditório, tudo na forma do art. 174 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, dando ciência ao Interventor em atuação no CRT-RJ para o devido acompanhamento.

**Art. 3º** – Essa deliberação entra em vigor no dia 04 de março de 2022.

  
William Z. do Nascimento  
Coordenador

  
Silair Gonçalves Cabral  
Membro Titular

  
Juan Pablo Wolfgang Doréa  
Coordenador Adjunto

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRT-RJ Nº 08, DE 03 DE MARÇO  
DE 2022.**

**Dispõe sobre Apreciação do Registro  
de Candidatura para eleição da Diretora  
Executiva, Conselheiros Titulares e  
Suplentes para o CRT-RJ, para o  
mandado de quadriênio de 22 de junho  
de 2022 a 21 de junho de 2026,  
conforme dispõe a resolução nº 133, de  
27 de maio de 2021.**

**A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS  
INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são  
conferidas pela Deliberação Plenária nº 060, de 24 de novembro de 2021, do Conselho Federal  
dos Técnicos Industriais;

**CONSIDERANDO** o artigo 24 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho  
Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que a Comissão Eleitoral Regional atue como órgão  
regional, coordenador consultivo e fiscalizador do processo eleitoral.

**CONSIDERANDO** o artigo 25 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho  
Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que a Comissão Eleitoral Regional normatize através  
de deliberação todas as decisões administrativas aprovadas.

**CONSIDERANDO** o artigo 111, inciso I da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do  
Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que competirá a Comissão a Comissão  
Eleitoral Regional – CER, julgar em primeira instância administrativa, os requerimentos de registro  
de candidatura de Chapa para a Diretoria executiva do CRT ou o registro de candidatura de  
Conselheiros Regionais.

**CONSIDERANDO** o artigo 112 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho  
Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que as decisões da CER deverão ser aprovadas por  
maioria dos votos dos membros no exercício da titularidade, devendo ser lavrado em Deliberação  
com número sequencial e data.

**CONSIDERANDO** o artigo 118 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho  
Federal dos Técnicos Industriais, que prevê as condições de elegibilidade para concorrer à  
membro de Chapa de Diretoria Executiva e de Conselheiros Regionais dos Conselhos Regionais  
dos Técnicos Industriais.





**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Eleições do Sistema  
CFT/CRT 2022

Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º  
andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 — Rio de  
Janeiro — RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

Comissão Eleitoral

**CONSIDERANDO** o artigo 92, alínea "a", do parágrafo segundo da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que deverá ser requerido o registro de chapa completa junto a CER, estabelecida perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio de Janeiro, sob pena de indeferimento, obedecida por cada membro da chapa todas as regras descritas no presente Regulamento Eleitoral, inclusive todas as condições de elegibilidade e ainda não incidência de todas as condições de inelegibilidade.

**CONSIDERANDO** o artigo 120 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, onde determina que os registros de candidaturas serão obrigatoriamente instruídos com documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento, sendo vedada a reabertura de prazo para a juntada de documentos faltantes conforme Parágrafo quinto do art. 96 da indigitada resolução.

**CONSIDERANDO** o artigo 96, que trata de pedido de impugnação aos registros de candidaturas e seu parágrafo terceiro que trata do direito a contestação pelo candidato ou chapa impugnada.

**CONSIDERANDO** que os técnicos industriais Olindino Cerqueira de Sousa, Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira, Luiz Antônio Soares da Rocha e Francisco Viana Balbino interpuseram impugnação em desfavor do requerimento de registro de candidatura para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, da "Chapa 03 – CRT LIVRE", sustentando que todos os candidatos para os cargos da Diretoria Executiva, Eliel de Souza Melo – Presidente; Ailton Santos Moreira – Vice Presidente; Geraldo Ricardo Bergamo Martins – Diretor Administrativo; Edson Alves Souza – Diretor Financeiro; e Lourival Roque da Silva Filho – Diretor de Fiscalização e Normas, deixaram de anexar a certidão cível e criminal da justiça federal de primeira instância, conforme determina o art. 120, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

**CONSIDERANDO** que a chapa impugnada apresentou contestação sustentando, resumidamente, que foram apresentadas as certidões exigidas pela Resolução Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que ao analisar o requerimento do registro de candidatura da chapa impugnada, esta Comissão Eleitoral Regional verificou a falta de juntada da certidão cível e criminal da justiça federal de primeira instância, de todos os candidatos para a Diretoria Executiva da "Chapa 03 – CRT LIVRE", sendo juntado equivocadamente a certidão cível e criminal da justiça federal de segunda instância (TRF2), exigida apenas para candidatos com foro especial, havendo nítido descumprimento do art. 120, inciso II, alínea "a" , da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do



**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Eleições do Sistema  
CFT/CRT 2022

Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º  
andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 -- Rio de  
Janeiro -- RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

Comissão Eleitoral

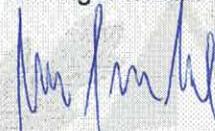
Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e por este motivo deve ser a chapa indeferida por força do art. 121 da mesma Resolução;

**Resolve:**

**Art. 1º** – Por unanimidade, indeferir o registro de candidatura da "Chapa 03 – CRT LIVRE" para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, considerando que todos os candidatos deixaram de anexar a certidão cível e criminal da justiça federal de primeira instância, na forma determinada pelo art. 120, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**Art. 2º** - Essa deliberação entra em vigor no dia 04 de março de 2022.

  
William Z. do Nascimento  
Coordenador

  
Silair Gonçalves Cabral  
Membro Titular

  
Juan Pablo wolfram Dorea  
Coordenador Adjunto



**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 – Rio de Janeiro – RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

---

**Comissão Eleitoral**

---

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRT-RJ Nº 09, DE 03 DE MARÇO DE 2022.**

**Dispõe sobre Apreciação do Registro de Candidatura para eleição da Diretora Executiva, Conselheiros Titulares e Suplentes para o CRT-RJ, para o mandado de quadriênio de 22 de junho de 2022 a 21 de junho de 2026, conforme dispõe a resolução nº 133, de 27 de maio de 2021.**

**A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Deliberação Plenária nº 060, de 24 de novembro de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

**CONSIDERANDO** o artigo 24 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que a Comissão Eleitoral Regional atue como órgão regional, coordenador consultivo e fiscalizador do processo eleitoral.

**CONSIDERANDO** o artigo 25 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que a Comissão Eleitoral Regional normatize através de deliberação todas as decisões administrativas aprovadas.

**CONSIDERANDO** o artigo 111, inciso I da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que competirá a Comissão a Comissão Eleitoral Regional – CER, julgar em primeira instância administrativa, os requerimentos de registro de candidatura de Chapa para a Diretoria executiva do CRT ou o registro de candidatura de Conselheiros Regionais.

**CONSIDERANDO** o artigo 112 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que as decisões da CER deverão ser aprovadas por maioria dos votos dos membros no exercício da titularidade, devendo ser lavrado em Deliberação com número sequencial e data.

**CONSIDERANDO** o artigo 118 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê as condições de elegibilidade para concorrer à membro de Chapa de Diretoria Executiva e de Conselheiros Regionais dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

**CONSIDERANDO** o artigo 92, alínea “a”, do parágrafo segundo da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que deverá ser requerido o registro de chapa completa junto a CER, estabelecida perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio de Janeiro, sob pena de indeferimento, obedecida por cada membro da chapa todas as regras descritas no presente Regulamento Eleitoral, inclusive todas as condições de elegibilidade e ainda não incidência de todas as condições de inelegibilidade.



**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 – Rio de Janeiro – RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

**Comissão Eleitoral**

**CONSIDERANDO** o artigo 120 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, onde determina que os registros de candidaturas serão obrigatoriamente instruídos com documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento, sendo vedada a reabertura de prazo para a juntada de documentos faltantes conforme Parágrafo quinto do art. 96 da indigitada resolução.

**CONSIDERANDO** o artigo 96, que trata de pedido de impugnação aos registros de candidaturas e seu parágrafo terceiro que trata do direito a contestação pelo candidato ou chapa impugnada.

**CONSIDERANDO** que os técnicos industriais Gilberto Silva Palmares, Olindino Cerqueira de Sousa, Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira, Luiz Antônio Soares da Rocha e Francisco Viana Balbino interpuseram impugnação em desfavor do requerimento de registro de candidatura para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, da "Chapa 04 – CONSELHO DOS TÉCNICOS PARA OS TÉCNICOS", sustentando que o candidato para o cargo de Diretor Administrativo, Tec. Ind. Paulo Roberto Nascimento Cardoso deixou de anexar a certidão de quitação eleitoral, conforme determina o art. 120, inciso III da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**CONSIDERANDO** que a chapa impugnada apresentou contestação sustentando que foram apresentadas as certidões emitidas pelo TSE de âmbito nacional, e que supre a certidão de quitação eleitoral exigida pelo regulamento eleitoral.

**CONSIDERANDO** que o regulamento eleitoral é claro ao exigir a certidão de quitação eleitoral, onde apesar de haver menção da sua expedição pela zona eleitoral do domicílio eleitoral do requerente, devido a tecnologia implantada pela nossa justiça eleitoral, a referida certidão é emitida pela internet no site do Tribunal Superior Eleitoral, ou quando há alguma impossibilidade de sua emissão pelo site, deverá o interessado comparecer a zona eleitoral onde encontra-se vinculado para solicitá-la, conforme recomendação constante no próprio site do TSE no link: <https://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidoes>

**CONSIDERANDO** que esta certidão visa verificar as condições elegibilidade ou inelegibilidade do candidato, pois qualquer condenação criminal acaba por levar a suspensão dos direitos políticos, que é atestado por esta certidão.

**CONSIDERANDO** que a certidão de regularidade da quitação eleitoral abrange obrigações tanto afetas à legislação penal como a outros "ramos" do direito, determinando sua maior abrangência ao regular o processo eleitoral.



**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º  
andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 – Rio de  
Janeiro – RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

Comissão Eleitoral

**CONSIDERANDO** que ao analisar o requerimento do registro de candidatura da chapa impugnada, a Comissão Eleitoral Regional verificou a falta de juntada da certidão de quitação eleitoral do candidato para o cargo de Diretor Administrativo da "Chapa 04 – CONSELHO DOS TÉCNICOS PARA OS TÉCNICOS", Paulo Roberto Nascimento Cardoso, na forma determinada pelo art. 120, inciso III, da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e por este motivo deve ser a chapa indeferida por força do art. 121 da mesma Resolução.

**Resolve:**

**Art. 1º** – Por unanimidade, indeferir o registro de candidatura da chapa "Chapa 04 – CONSELHO DOS TÉCNICOS PARA OS TÉCNICOS" para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, considerando que o candidato para o cargo de Diretor Administrativo, Técnico Industrial Paulo Roberto Nascimento Cardoso, deixou de anexar a certidão de quitação eleitoral e não se encontrava em dia com o CRT-RJ até a data da publicação do edital, 24/01/22, na forma determinada pelos artigo 120, inciso III e do artigo 118, inciso V, ambos da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**Art. 2º** - O membro da CER-RJ, Silair Gonçalves Cabral se declarou impedido de participar do julgamento por força do art. 18, inciso III da lei 9.784/99, eis que encontra-se em litígio judicial com o candidato a Presidente, Elizeu Rodrigues Medeiros, no processo nº: 5099376-64.2021.4.02.5101.

**Art. 3º** - Essa deliberação entra em vigor no dia 04 de março de 2022.

William Z. do Nascimento  
Coordenador

Juan Pablo Wolfgang Dorea  
Coordenador Adjunto

Andre Luis Machado da Silva  
Suplente

## DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRT-RJ Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

**Dispõe sobre Apreciação do Registro de Candidatura para eleição da Diretora Executiva, Conselheiros Titulares e Suplentes para o CRT-RJ, para o mandado de quadriênio de 22 de junho de 2022 a 21 de junho de 2026, conforme dispõe a resolução nº 133, de 27 de maio de 2021.**

**A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIALIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Deliberação Plenária nº 060, de 24 de novembro de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

**CONSIDERANDO** o artigo 24 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que a Comissão Eleitoral Regional atue como órgão regional, coordenador consultivo e fiscalizador do processo eleitoral.

**CONSIDERANDO** o artigo 25 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que a Comissão Eleitoral Regional normatize através de deliberação todas as decisões administrativas aprovadas.

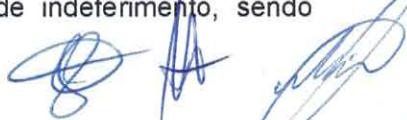
**CONSIDERANDO** o artigo 111, inciso I da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que competirá a Comissão a Comissão Eleitoral Regional – CER, julgar em primeira instância administrativa, os requerimentos de registro de candidatura de Chapa para a Diretoria executiva do CRT ou o registro de candidatura de Conselheiros Regionais.

**CONSIDERANDO** o artigo 112 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que as decisões da CER deverão ser aprovadas por maioria dos votos dos membros no exercício da titularidade, devendo ser lavrado em Deliberação com número sequencial e data.

**CONSIDERANDO** o artigo 118 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê as condições de elegibilidade para concorrer à membro de Chapa de Diretoria Executiva e de Conselheiros Regionais dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

**CONSIDERANDO** o artigo 92, alínea “a”, do parágrafo segundo da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que prevê que deverá ser requerido o registro de chapa completa junto a CER, estabelecida perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio de Janeiro, sob pena de indeferimento, obedecida por cada membro da chapa todas as regras descritas no presente Regulamento Eleitoral, inclusive todas as condições de elegibilidade e ainda não incidência de todas as condições de inelegibilidade.

**CONSIDERANDO** o artigo 120 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, onde determina que os registros de candidaturas serão obrigatoriamente instruídos com documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento, sendo





**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º  
andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 – Rio de  
Janeiro – RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

**Comissão Eleitoral**

vedada a reabertura de prazo para a juntada de documentos faltantes conforme Parágrafo quinto do art. 96 da indigitada resolução.

**CONSIDERANDO** o artigo 96, que trata de pedido de impugnação aos registros de candidaturas e seu paragrafo terceiro que trata do direito a contestação pelo candidato ou chapa impugnada.

**CONSIDERANDO** que os técnicos industriais OLINDINO CERQUEIRA DE SOUSA, LUIZ SERGIO NOBREGA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTÔNIO SOARES DA ROCHA E FRANCISCO VIANA BALBINO interpuseram impugnação em desfavor do requerimento de registro de candidatura para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, da "Chapa 5 – UNIDADE NA LUTA – MUDA CRT-RJ", sustentando que diversos candidatos da chapa impugnada teriam deixado de anexar documentos previstos no art. 120, da Resolução CFT Nº 133/2021, citando, resumidamente:

*"A- O candidato para o cargo de Diretor Financeiro, Jose Carlos Melo, deixou de anexar as certidões cíveis e criminais emitidas pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, conforme determina o art. 120, inciso II, alínea b do regulamento eleitoral, fazendo juntar apenas o protocolo das certidões (fls 48)*

*B- O candidato Anderson Ferreira também deixou de anexar as certidões cíveis e criminais emitidas pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, além de deixar de anexar a certidão cível e criminal da justiça federal de primeira instância, conforme determina o art. 120, inciso II, alínea do regulamento eleitoral, cumprindo destacar que o impugnado juntou certidão de segunda instância.*

*Como se não bastasse isso o referido candidato não preenche os requisitos de elegibilidade pois não possui registro a mais de um ano no seu domicílio eleitoral, conforme determina o art. 118, inciso IV.*

*C- O candidato Jorge Bury deixou de anexar as certidões cíveis e criminais dos ofícios de distribuição do 1º, 2º e 3º, na medida em que segundo o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, através do art. 9º inciso I e II, disciplina que os feitos cíveis e criminais para os residentes na capital, são de responsabilidade do 1º, 2º, 3º e 4º ofício. Logo, o impugnado teria que apresentar as certidões de todos esses ofícios, porém só apresentou do 4º ofício (fls. 27/28)"*

**CONSIDERANDO** que a chapa impugnada apresentou contestação, sustentando, resumidamente, que:

[...]

*"que o calendário eleitoral do sistema CFT/CRT's apresenta que a publicação do edital de convocação das eleições para a Diretoria Executiva Regional do CRT foi realizada no dia 24/01/2022, sendo certo que o prazo final de recebimento de candidaturas foi fixado para o dia 08/02/2022.*

*Nesse prisma, é imperioso destacar que apenas 8 dias úteis foram dispostos para cumprir diversas atividades que demandam um maior lapso temporal, tais como reuniões e acordos*



para composição de chapa; articulações políticas entre as entidades de classe envolvidas no pleito; apresentação dos nomes dos candidatos que viriam a compor a presente chapa e posteriormente a requisição dos documentos necessários para inscrição, sendo certo que os próprios Órgãos Expedidores das certidões de nada consta fixam prazos extensos para a emissão das certidões.

[...]

É notório que o próprio ordenamento jurídico pátrio consagra, no Novo Código de Processo Civil em seu Art. 6º, a primazia da apreciação do mérito, em detrimento dos excessos de formalismos que constituem como verdadeiros entraves para que os procedimentos judiciais, e de forma análoga, eleitorais, atinjam o seu próprio objetivo e eficácia.

[...]

**CONSIDERANDO** que esses fundamentos não são suficientes para afastar o disciplinado na Resolução Eleitoral, que é clara ao exigir a juntada de diversos documentos visando instruir o requerimento de registro de candidaturas, conforme determina o art. 120:

I- Cópia da carteira de identidade profissional física ou digital, expedida pelos CRT's e pelo SINCETI, respectivamente, ou qualquer outro documento com foto, respaldado pela legislação federal como hábil à identificação civil;

II – Certidões criminais e cíveis com prazo não superior a cento e oitenta dias da data da emissão, fornecidas:

- a) Pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio;
- b) Pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º grau da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio;
- c) Pelos tribunais competentes quando o candidato gozar de foro especial;

III – Certidão de quitação eleitoral expedida pela zona eleitoral do domicílio eleitoral do requerente;

IV – Certidões negativas de contas julgadas irregulares expedidas pelo Tribunal de Contas da União;

V - Certidão de Registro Profissional e Quitação fornecida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT em que registrado, expedido via SINCETI, com habilitação Profissional de Técnico Industrial, com prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua emissão.



**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º  
andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 – Rio de  
Janeiro – RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

**Comissão Eleitoral**

**CONSIDERANDO** que a resolução eleitoral foi aprovado em maio de 2021, onde já regrava os documentos indispensáveis para serem anexados no momento do protocolo do registro de candidatura, onde os candidatos tiveram bastante prazo para providenciar a documentação, pois a única exigência é que deveria ter as certidões prazo não superior a 180 dias da data da sua emissão, fato que estaca as alegações da defesa de tempo ínfimo para os candidatos providenciarem esses documentos.

**CONSIDERANDO** que compete a Comissão Eleitoral Regional manter a lisura do processo eleitoral, de forma a permitir que todos os candidatos concorram em igualdade de condições, não havendo justa causa para alguns candidatos apresentarem a documentação completa, e outros não, salvo pela desídia do próprio candidato, e por este motivo não pode esta comissão eleitoral permitir o prosseguimento do registro de candidatura dos impugnados, quando confessadamente declararam não terem apresentados os documentos exigidos no momento do protocolo do registro de candidatura, sob pena de violação do princípio da isonomia com os demais candidatos que cumprirão integralmente esta missão.

**CONSIDERANDO** que ao analisar o requerimento do registro de candidatura para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, "Chapa 5 – UNIDADE NA LUTA – MUDA CRT-RJ", foi verificado a falta de documentos que deveriam ser apresentados no momento do protocolo do registro de candidatura, na forma determinada pelo art. 120, da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, quais sejam:

- candidato para o cargo de Diretor Financeiro, José Carlos de Melo não anexou as certidões cíveis e criminais emitidas pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, conforme determina o art. 120, inciso II, alínea b do regulamento eleitoral, fazendo juntar apenas o protocolo das certidões (fls 48);
- candidato para o cargo de Vice Presidente, Anderson Ferreira Coutinho, não anexou as certidões cíveis e criminais emitidas pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, além de deixar de anexar a certidão cível e criminal da justiça federal de primeira instância, conforme determina o art. 120, inciso II, alínea "a" e "b" do regulamento eleitoral;
- candidato a Diretor Administrativo, Jorge Bury dos Reis não anexou as certidões cíveis e criminais dos ofícios do 1º, 2º e 3º de distribuição, sendo estes órgãos responsáveis por atestar a distribuição de feitos para os residentes na cidade do Rio de Janeiro, conforme o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, através do art. 9º inciso I e II;



**CRT-RJ**

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro



Rua Uruguaiana, nº 174 - 21º andar  
Ed. Metropolitan Center  
CEP: 20.050-900 – Rio de Janeiro – RJ  
e-mail:  
Fone: (21) 3900-9283

Comissão Eleitoral

**CONSIDERANDO** que os documentos acima citados deveriam ser apresentado no momento do protocolo do registro de candidatura, sob pena de indeferimento por força do Parágrafo quinto do art. 96 e art. 121, todos da Resolução Eleitoral.

**Resolve:**

**Art. 1º** – Por unanimidade, indeferir o registro de candidatura para a Diretoria Executiva do CRT-RJ, da "Chapa 5 – UNIDADE NA LUTA – MUDA CRT-RJ", considerando que os candidatos **José Carlos de Melo, Anderson Ferreira Coutinho e Jorge Bury dos Reis**, deixaram de anexar diversas certidões exigidas pelo art. 120, da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no momento do protocolo do registro, e o técnico Industrial **Anderson Ferreira Coutinho**, tem o seu domicílio eleitoral (registro), inferior a um ano, infringindo o artigo 118, inciso IV da mesma Resolução, não podendo participar conforme artigo 121 da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**Art. 2º** - Essa deliberação entra em vigor no dia 04 de março de 2022.

  
William Z. do Nascimento  
Coordenador

  
Silair Gonçalves Cabral  
Membro Titular

  
Juan Pablo Wolfgramm Dorea  
Coordenador Adjunto